

Zimbra

comissao.eleitoral@coren-se.gov.br

Denúncia eleições coren sergipe

De : wilma vieira nascimento
<nascimentowilmavieira@gmail.com>

seg., 14 de set. de 2026 10:26

 7 anexos

Assunto : Denúncia eleições coren sergipe

Para : comissao eleitoral <comissao.eleitoral@coren-se.gov.br>

Cc : protocolo@cofen.gov.br, gtae@cofen.gov.br

Senhor Presidente, demais membros,

Encaminho denúncia e documentos comprobatórios a fim de que sejam adotadas as providências que o caso requer.

Copio o Gtae, no mesmo email, via email e via protocolo cofen.

No aguardo das devidas respostas.

Atenciosamente,

Wilma Araujo e José Márcio

 **Denúncia.pdf**
5 MB

 **carteira coren Wilma.pdf**
183 KB

 **carteira coren Márcio.pdf**
611 KB



WhatsApp Image 2026-09-14 at 09.19.56.jpeg
137 KB

 **video propaganda.mp4**
9 MB

 **cartilha cofen.pdf**
2 MB

 **CODIGO ELEITORAL DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM.pdf**
7 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE – COREN/SE

Processo Eleitoral Coren/SE – Triênio 2027/2029

Referência: Edital Eleitoral nº 2/2026

WILMA VIEIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe sob o nº 001411677, portadora da cédula de identidade nº 03.141.760-4 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 027.270.635-39, residente e domiciliada na Rua do Carmo, nº 162, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP 49060-080, telefone (79) 99633-3794, endereço eletrônico wilma.1209@hotmail.com; e **JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe sob o nº 000.788.026, portador da cédula de identidade nº 7.071.008-2 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 059.841.125-90, residente e domiciliado na Avenida Etelvino Alves de Lima, nº 888, Condomínio Solar dos Ventos, Bloco 10, Apartamento 104, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49040-696, telefone (79) 99637-9530, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025 e alterado pela Resolução Cofen nº 793/2025, oferecer

**DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR,
COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA**

em face da **CHAPA 1 – “AVANÇA ENFERMAGEM” (QUADRO I)**, representada na forma dos arts. 31 e 32 do Código Eleitoral, e de sua integrante **RUTH CRISTINI TORRES**, candidata a conselheira efetiva e atual Presidente do Coren/SE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 44 do Código Eleitoral, o profissional inscrito no Conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral,

apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 3 (três) dias. Os Denunciantes possuem inscrição principal ativa no Coren/SE, preenchendo o requisito legal. Pertencem a categorias distintas, sendo uma técnica de enfermagem (Quadro II/III) e um enfermeiro (Quadro I), e não integram nenhuma das chapas concorrentes, conforme se verifica do Edital Eleitoral nº 2/2026 .

A matéria é da competência desta Comissão, a quem cabe executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, supervisionar os atos eleitorais e decidir as questões incidentais do processo (art. 19, § 3º, I, II e IV, do Código Eleitoral). Registre-se, ainda, que a homologação do pleito somente se procederá após o julgamento definitivo das denúncias de propaganda irregular ou antecipada (art. 47, § 2º).

II – DOS FATOS

Em 11 de setembro de 2026, esta Comissão Eleitoral publicou o Edital Eleitoral nº 2/2026, que deferiu os pedidos de inscrição das chapas concorrentes . Conforme o referido Edital, a Sra. Ruth Cristini Torres, atual Presidente do Coren/SE, integra a Chapa 1 – “Avança Enfermagem”, no Quadro I, na condição de candidata a conselheira efetiva, disputando o pleito com a Chapa 2 – “Coren Unido, Forte e Independente”.

A publicação do Edital Eleitoral nº 2 constitui o marco a partir do qual se admite a propaganda eleitoral pelos candidatos (art. 41 do Código Eleitoral) e, por consequência, o início da campanha eleitoral, período em que incidem as vedações do art. 42.

Na mesma data, às 15h35, portanto após a divulgação do Edital Eleitoral nº 2/2026 no sítio do Conselho, ocorrida às 15h00 (art. 9º, parágrafo único, do Código Eleitoral), foi publicado no perfil institucional oficial do Coren/SE na rede social Instagram (@coren.sergipe), que conta com mais de 40.000 (quarenta mil) seguidores, vídeo intitulado “Pronunciamento da Presidente do Coren Sergipe”, disponível no endereço <https://www.instagram.com/reel/DdJpRLTOsrK/> . A publicação ocorreu apenas 35 (trinta e cinco) minutos após a divulgação do Edital, o que demonstra a vinculação temporal direta entre o vídeo e a abertura da campanha eleitoral.

A publicação apresenta as seguintes características objetivas:

- a) a Denunciada é a única pessoa que aparece no vídeo, em primeiro plano, com exibição de sua imagem e de sua voz;
- b) a gravação foi realizada nas dependências da sede do Coren/SE;
- c) ao fundo, estão dispostas as bandeiras do Brasil, do Estado de Sergipe e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- d) o vídeo é encerrado com o slogan institucional da Autarquia;
- e) o conteúdo foi veiculado no canal oficial do Conselho no primeiro dia da campanha eleitoral.

O pronunciamento tem o seguinte teor:

"Olá, profissionais da enfermagem de Sergipe. Hoje damos início oficialmente ao processo eleitoral para a escolha da gestão do Coren Sergipe no período 2027 a 2029. A partir de agora, os profissionais poderão conhecer as chapas, as suas propostas e compromissos com a nossa profissão. Como presidente do Coren Sergipe, convido os profissionais a participarem desse importante momento democrático, avaliando e discutindo as propostas apresentadas. Nos dias 8 e 9 de novembro, exerça o seu direito e o seu dever de escolher os próximos representantes do Coren Sergipe. Informe-se, participe e vote. Coren Sergipe, valorizando e fortalecendo a enfermagem sergipana."

Dois aspectos merecem destaque. O primeiro é que a Denunciada se apresenta expressamente "como presidente do Coren Sergipe", vinculando o cargo que ocupa à sua pessoa no exato momento em que disputa a recondução. O segundo é que o vídeo não traz nenhuma informação operacional sobre a votação, como o endereço eletrônico para votar, as formas de autenticação, a obrigatoriedade do voto, a multa ou o procedimento de justificativa. Não havia, portanto, conteúdo de utilidade pública que exigisse a presença pessoal da dirigente.

Registre-se, por lealdade, que a fala não contém pedido explícito de voto em favor de determinada chapa. A presente denúncia não se apoia no conteúdo literal das palavras, mas no conjunto de circunstâncias objetivas que cercam a publicação: quem fala (candidata registrada), quando (primeiro dia da campanha), onde (sede do Conselho), com quais elementos visuais (símbolos oficiais) e por qual meio (perfil institucional da Autarquia).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – Da vedação ao uso de símbolos oficiais durante a campanha eleitoral

Dispõe o art. 42 do Código Eleitoral:

“Art. 42 É vedado durante a campanha eleitoral:

- I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;
- II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.”

A redação dos dois incisos é elucidativa. O inciso II indica expressamente o sujeito da conduta proibida (“o candidato”). O inciso I, ao contrário, não restringe a vedação a materiais produzidos pelo candidato, nem a condiciona a pedido de voto: proíbe, de forma objetiva, o uso de símbolos oficiais dos Conselhos associado à disputa eleitoral durante a campanha.

Cumpre esclarecer que a norma não impede o Conselho de utilizar sua identidade visual na comunicação institucional ordinária. O que ela proíbe é que os símbolos oficiais sejam associados a quem disputa o pleito, emprestando a autoridade e a credibilidade da instituição a um dos concorrentes. Não se trata de ampliar o alcance da norma, mas de aplicá-la segundo seu texto e sua finalidade, em consonância com a orientação oficial do próprio Cofen, adiante demonstrada.

No caso, a campanha já estava em curso quando o vídeo foi publicado. A candidata apresentou-se ao eleitorado tendo ao fundo a bandeira do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na sede do Coren/SE, em vídeo encerrado com o slogan institucional, veiculado no perfil oficial e dedicado justamente ao tema das eleições. A associação entre a candidata, os símbolos oficiais e a disputa eleitoral é direta e resulta de produção audiovisual planejada, e não de registro casual.

III.2 – Da caracterização da publicação como propaganda eleitoral irregular

O Código Eleitoral não restringe o conceito de propaganda eleitoral ao pedido explícito de voto. A única hipótese em que o Código afasta a caracterização de propaganda pela ausência desse pedido está no parágrafo único do art. 41, que trata exclusivamente da propaganda antecipada, ou seja, de manifestações de pré-candidatos anteriores ao Edital nº

2. Essa ressalva existe para proteger a liberdade de manifestação antes da campanha e não pode ser estendida para legitimar o uso da estrutura institucional depois de iniciada a disputa, situação regida pelo art. 42.

No Direito Eleitoral, reconhece-se que a propaganda pode assumir forma indireta ou dissimulada, quando a promoção do candidato decorre do contexto, da forma e do meio da comunicação, e não de pedido expresso. Esse é o entendimento adotado pelo Cofen para o presente processo eleitoral, como se passa a demonstrar.

III.3 – Da orientação oficial do Cofen para o processo eleitoral de 2026

O Conselho Federal de Enfermagem editou a cartilha "Processo Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem – Orientações para dirigentes e assessorias de comunicação", aprovada pelo Plenário do Cofen em sua 589ª Reunião Ordinária.

O documento orienta que, no período eleitoral, a comunicação institucional seja estritamente informativa, evitando qualquer conteúdo que possa ser interpretado como promoção de candidatos, e afirma ser vedado o uso da estrutura dos Conselhos para promover candidaturas ou para qualquer prática que comprometa a igualdade entre as chapas. Entre as condutas que comprometem a lisura do processo, relaciona o uso da máquina administrativa e a promoção institucional com viés eleitoral.

A cartilha apresenta, ainda, exemplo prático de especial relevância: a publicação de agenda institucional com destaque excessivo a dirigente candidato pode ser interpretada como promoção indireta, "ainda que sem pedido explícito de voto". Ora, se a simples divulgação de agenda institucional, que possui justificativa informativa própria, pode configurar promoção indireta quando confere destaque excessivo a dirigente candidato, com maior razão configura promoção indireta um vídeo cuja única protagonista é a dirigente candidata e cujo tema é a própria eleição.

A gestão do Coren/SE conhecia essas orientações. O próprio Conselho divulgou a cartilha em seu site oficial em 22 de junho de 2026, com link para a íntegra do documento.

Trata-se, ademais, de entendimento reiterado no Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Nas eleições de 2023, sob o Código anterior, que já continha a mesma vedação ao uso de símbolos oficiais, a Nota Técnica nº 1/2023 da Assessoria de Comunicação do Cofen admitia a veiculação de conteúdo noticioso nos canais dos Conselhos "sem menção a

circunstâncias eleitorais e nomes de agentes públicos” e recomendava vedar a publicação de fotos e a reprodução de discursos que destacassem agentes públicos envolvidos no processo eleitoral

III.4 – Do dever de neutralidade da Presidência e da competência da Comissão Eleitoral

O art. 18 do Código Eleitoral atribui à Presidência do Coren o dever de adotar as providências necessárias para que as eleições ocorram de forma democrática e transparente, respeitando a legalidade. Quando a titular da Presidência é também candidata, esse dever impõe cautela redobrada, e não o uso do cargo para dirigir-se ao eleitorado na abertura da campanha.

Por outro lado, o art. 19, § 3º, I, do Código Eleitoral atribui à Comissão Eleitoral a competência para executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, “como expedição de Editais e outras publicações necessárias”. As comunicações sobre o andamento do processo eleitoral inserem-se, por natureza, nas atribuições desta Comissão, órgão técnico e imparcial, e não na esfera da Presidência ocupada por candidata.

III.5 – Da afronta à impessoalidade na comunicação institucional

Os dispositivos a seguir não são invocados como fundamento autônomo de sanção eleitoral, mas como parâmetros normativos que confirmam a irregularidade do uso da estrutura institucional e integram o dever de legalidade previsto no art. 18 do Código Eleitoral.

Os Conselhos de Enfermagem têm natureza autárquica e submetem-se ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em conformidade com esse comando, a Resolução Cofen nº 716/2023, que disciplina o uso das redes sociais e dos sítios eletrônicos do Sistema, determina que os meios de comunicação institucional atendam ao interesse público (art. 2º), que toda manifestação institucional se justifique por conteúdo informativo, orientativo e/ou educativo (art. 5º) e estabelece:

"Art. 6º Só é permitida a publicação de fotos de agentes públicos em agendas oficiais ou em atividades justificadas, sendo proibida a veiculação de fotos aleatórias ou figurativas, sem caráter informativo."

O vídeo não registra agenda oficial. Tampouco se pode considerar "atividade justificada" a gravação de pronunciamento sobre o início da campanha, pois a mensagem poderia ser integralmente transmitida por texto, card ou comunicado da Comissão Eleitoral, órgão competente para as publicações do processo. A imagem da dirigente não acrescenta nenhuma informação ao conteúdo. E, se a norma restringe a veiculação de simples fotografias de agentes públicos sem caráter informativo, com maior razão restringe vídeo em que a dirigente, que é também candidata, aparece com imagem e voz.

III.6 – Da quebra da isonomia entre as chapas

A legitimidade do processo eleitoral pressupõe igualdade de oportunidades entre os concorrentes. No caso, apenas a Chapa 1 teve à disposição, por meio da integrante que ocupa a Presidência, o perfil oficial do Coren/SE, com mais de 40 mil seguidores, para apresentar a imagem de uma de suas candidatas a todo o eleitorado no primeiro dia da campanha, associada aos símbolos e à credibilidade da instituição. A chapa adversária não dispõe de canal equivalente.

Ao convidar os profissionais a escolher "os próximos representantes do Coren Sergipe", a Denunciada o faz na condição de atual representante máxima da instituição e de candidata à recondução. O efeito de associação entre a gestão, a candidata e o próprio Conselho decorre das circunstâncias da publicação, independentemente das palavras utilizadas.

Não se exige prova de que eleitores tenham alterado sua intenção de voto. O bem jurídico protegido é a paridade de condições entre as chapas e a neutralidade institucional, lesionadas pela própria utilização da estrutura oficial em benefício de candidata.

III.7 – Das consequências jurídicas

Configurada a propaganda eleitoral irregular, o art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral determina que, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tome as providências para a exclusão da chapa do pleito.

Caso esta Comissão entenda que a exclusão seria desproporcional diante das circunstâncias concretas, o reconhecimento da irregularidade deve, ao menos, ser acompanhado das medidas necessárias à cessação de seus efeitos e à prevenção de novas ocorrências, no exercício da competência de fazer cumprir as normas do processo eleitoral (art. 19, § 3º, I, do Código Eleitoral), conforme pedido subsidiário formulado ao final.

IV – DA PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA

O art. 45 da Lei nº 9.784/1999, diploma a que o próprio Código Eleitoral remete (art. 22, § 1º), autoriza a Administração, em caso de risco iminente, a adotar motivadamente providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

O risco está presente. Enquanto permanecer no perfil oficial, o vídeo continuará a acumular visualizações, compartilhamentos e alcance ao longo de toda a campanha, que se estende até a votação de 8 e 9 de novembro de 2026, o que tornará progressivamente inútil eventual decisão futura de procedência.

A medida pleiteada é plenamente reversível. A publicação pode ser apenas arquivada, recurso da própria plataforma que a oculta do público sem excluí-la, o que preserva a prova e permite sua restauração caso a denúncia venha a ser julgada improcedente. A retirada provisória, ademais, não impede o Coren/SE de divulgar informações sobre as eleições por meios ímpeoais.

V – DO IMPEDIMENTO EM EVENTUAL FASE RECURSAL

Das decisões desta Comissão cabe recurso ao Plenário do Coren/SE (art. 21 do Código Eleitoral). Considerando que a Denunciada preside o Conselho e tem interesse direto no desfecho da matéria, assim como eventuais conselheiros que integrem chapas concorrentes, requer-se que, em fase recursal, sejam observadas as hipóteses de impedimento do art. 18, I, da Lei nº 9.784/1999, com a remessa do recurso ao Cofen em caso de ausência de quórum, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral.

VI – DAS PROVAS

Instruem a presente denúncia os seguintes documentos:

Capturas de tela da publicação, com URL, data, horário e número de visualizações;

Arquivo de mídia com a íntegra do vídeo;

Editais Eleitorais nº 2/2026 do Coren/SE, com captura da página do site do Conselho que registra o horário de sua divulgação;

Notícia do site oficial do Coren/SE sobre a publicação do Edital Eleitoral nº 2/2026;

Cartilha "Processo Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem – Orientações para dirigentes e assessorias de comunicação" (Cofen);

Nota Técnica nº 1/2023 da Assessoria de Comunicação do Cofen;

Carteira de identidade profissional e comprovante de inscrição principal ativa da Denunciante Wilma Vieira Nascimento no Coren/SE;

Carteira de identidade profissional e comprovante de inscrição principal ativa do Denunciante José Márcio dos Santos Júnior no Coren/SE.

Requerem, ainda, a requisição das informações indicadas no pedido "d", que se encontram em poder da própria Autarquia, e protestam pela juntada de provas supervenientes, especialmente eventual compartilhamento do vídeo por perfis ou grupos vinculados à campanha da chapa denunciada.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

- a) o recebimento e a imediata autuação da presente denúncia, com a juntada dos documentos que a instruem;
- b) a concessão de providência acauteladora, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, para determinar ao Coren/SE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire o vídeo do acesso público, preferencialmente mediante arquivamento, no perfil oficial do Instagram e em quaisquer outros canais institucionais em que tenha sido reproduzido, até decisão definitiva;
- c) que, antes da retirada, sejam certificados nos autos os dados da publicação, incluindo URL, data e horário da postagem, íntegra do vídeo, legenda, número de visualizações, alcance, curtidas, comentários, compartilhamentos e demais métricas disponíveis;
- d) a requisição à Presidência e à Assessoria de Comunicação do Coren/SE, em prazo a ser fixado por esta Comissão, das seguintes informações: (a) quem determinou a produção

- e a publicação do vídeo; (b) quais recursos humanos, equipamentos, contratos ou serviços custeados pela Autarquia foram utilizados na gravação, edição e divulgação; (c) se houve impulsionamento pago; (d) o horário exato da publicação; e (e) se esta Comissão Eleitoral foi previamente consultada sobre o conteúdo;
- e) a intimação da Chapa 1 – “Avança Enfermagem” (Quadro I), na pessoa de seu representante, e da candidata Ruth Cristini Torres, para apresentação de defesa no prazo de até 3 (três) dias, nos termos do art. 44 do Código Eleitoral;
 - f) ao final, a procedência da denúncia, com o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular, por violação ao art. 42, I, combinado com os arts. 18 e 19, § 3º, I, do Código Eleitoral, aos arts. 5º e 6º da Resolução Cofen nº 716/2023 e ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, com a adoção das providências previstas no art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral;
 - g) subsidiariamente, caso esta Comissão entenda desproporcional a exclusão da chapa, o reconhecimento da irregularidade, com a retirada definitiva do vídeo de todos os canais institucionais e a determinação à chapa denunciada e à sua integrante para que se abstenham de condutas semelhantes, sob pena de a reiteração ser considerada para os fins do art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral;
 - h) independentemente do julgamento de mérito, a determinação ao Coren/SE para que, até a homologação do pleito, as comunicações institucionais relativas às eleições sejam estritamente impessoais, sem imagem, voz ou nome de integrantes de quaisquer das chapas concorrentes, e preferencialmente veiculadas em nome desta Comissão Eleitoral;
 - i) em eventual fase recursal perante o Plenário do Coren/SE, a observância das hipóteses de impedimento do art. 18, I, da Lei nº 9.784/1999 e, na ausência de quórum, a remessa do recurso ao Cofen, nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral;
 - j) a comunicação desta denúncia e da decisão proferida ao Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE) do Cofen, nos termos do art. 17, § 5º, II, do Código Eleitoral;**
 - k) a intimação dos Denunciantes de todos os atos e decisões do procedimento pelo endereço eletrônico wilma.1209@hotmail.com, indicado na qualificação.

Termos em que
pedem deferimento.

Aracaju/SE, 11 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WILMA VIEIRA NASCIMENTO
Data: 11/09/2026 16:08:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

WILMA VIEIRA NASCIMENTO
Técnica de Enfermagem – Coren/SE nº 1411677



JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Enfermeiro – Coren/SE nº 000.788.026

Zimbra**comissao.eleitoral@coren-se.gov.br**

PEDIDO DE ORIENTAÇÃO SOBRE DENÚNCIA

De : Comissão Eleitoral <comissao.eleitoral@coren-se.gov.br>

qua., 16 de set. de 2026 07:52

 1 anexo**Assunto :** PEDIDO DE ORIENTAÇÃO SOBRE DENÚNCIA**Para :** gtae <gtae@cofen.gov.br>

Prezados

Vimos consultá-los e pedir orientação sobre o procedimento mais adequado em relação à denúncia anexa.

O que seria viável e legal?

Se cabe notificar a denunciada ou a autarquia para oferecer a defesa
Ou a própria comissão pode fazer as alegações que julgar necessária sem pedir que a denunciada se manifeste

Vídeo referido na denúncia: <https://www.instagram.com/coren.sergipe/reel/DdJpRLTOsrK/>

Att.:

José Cícero de Alcântara
Comissão eleitoral

**Denúncia PDF.pdf**

5 MB

Zimbra

comissao.eleitoral@coren-se.gov.br

OFÍCIO Nº 4384/2026/COFEN

De : Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral
<gtae@cofen.gov.br>

qui., 17 de set. de 2026 15:53

 2 anexos

Assunto : OFÍCIO Nº 4384/2026/COFEN

Para : cicero alcantara <cicero.alcantara@coren-se.gov.br>, Comissão Eleitoral
<comissao.eleitoral@coren-se.gov.br>

Boa tarde,

Encaminhamos-lhe, para conhecimento, o Ofício nº 4384/2026/Cofen.

Solicitamos-lhe a gentileza de nos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - 2026
Conselho Federal de Enfermagem



Of. 4384 -2026 - GTAE - Coren-SE - Orientação sobre propaganda eleitoral.pdf
123 KB

OFÍCIO Nº 4384/2026/COFEN

Brasília-DF, 16 de setembro de 2026.

Ao Senhor

José Cícero de Alcântara, Comissão Eleitoral

Presidente da Comissão Eleitoral - Coren-SE

cicero.alcantara@coren-se.gov.br, comissao.eleitoral@coren-se.gov.br

Assunto: Esclarecimento de dúvidas sobre propaganda eleitoral.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.006388/2026-50.

Senhor Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de orientação sobre julgamento de denúncia contra propaganda eleitoral, esclarecemos que nos termos do art. 44 e seu parágrafo único, cabe à Comissão Eleitoral conhecer e julgar denúncias de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, com direito das partes apresentarem recurso ao Plenário do Coren-SE, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias, adotando-se as medidas previstas no caso de procedência da denúncia.

2. Assim disciplina o dispositivo citado:

***Art. 44** O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.*

***Parágrafo único.** Julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.*

Atenciosamente,

HELGA REGINA BRESCIANI

Coren-SC 29.525 ENF

Coordenadora do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 17/09/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2195333** e o código CRC **867E0FB1**.

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone:

- www.cofen.gov.br

Zimbra

comissao.eleitoral@coren-se.gov.br

Denuncia

De : Comissão Eleitoral <comissao.eleitoral@coren-se.gov.br>

qui., 17 de set. de 2026 16:13

 1 anexo

Assunto : Denuncia

Para : RUTH <ruthcristini@gmail.com>

Prezada Senhora

Ruth Cristini Torres

Na qualidade de representante da Chapa 1, Quadro I, e de denunciada, vimos notificar Vossa Senhoria do recebimento de denúncia na comissão eleitoral, conforme anexo.

Considerando o código eleitoral,

Art. 44 *O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.*

Fica determinado o prazo de até 03 (três) dias, contados a partir do envio deste e-mail para vossa defesa, a qual deve ser enviada por este mesmo canal.

Att.:

José Cícero de Alcântara
Comissão Eleitoral

 **Denúncia PDF.pdf**
5 MB

Zimbra

comissao.eleitoral@coren-se.gov.br

Re: Denuncia

De : Ruth Cristini Torres <ruthcristini@gmail.com>

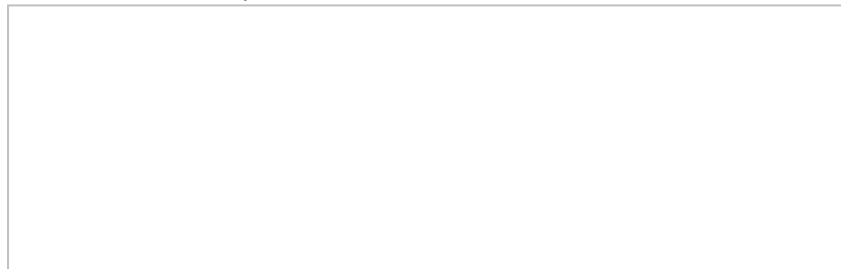
seg., 21 de set. de 2026 09:19

Assunto : Re: Denuncia 1 anexo**Para :** Comissão Eleitoral <comissao.eleitoral@coren-se.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado senhor
José Cícero

Segue em anexo a minha defesa conforme solicitado.
Obrigada.

Drª Ruth Cristini Torres - @profa.ruthinha
Enfermeira Responsável técnica IHHS. Doutora e Mestre em Saúde e Ambiente
Especialista em Hematologia, em Imuno-hematologia e em gestão da qualidade e segurança do paciente.
Proficiência técnica em enfermagem em hematologia e hemoterapia – ABHH
Conselheira Coren/SE



Em qui., 17 de set. de 2026, 16:14, Comissão Eleitoral <comissao.eleitoral@coren-se.gov.br> escreveu:

Prezada Senhora

Ruth Cristini Torres

Na qualidade de representante da Chapa 1, Quadro I, e de denunciada, vimos notificar Vossa Senhoria do recebimento de denúncia na comissão eleitoral, conforme anexo.

Considerando o código eleitoral,

Art. 44 *O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.*

Fica determinado o prazo de até 03 (três) dias, contados a partir do envio deste e-mail para vossa defesa, a qual deve ser enviada por este mesmo canal.

Att.:
José Cícero de Alcântara
Comissão Eleitoral



Defesa_-_Impugnacao_Propaganda_Eleitoralassinado.pdf
191 KB

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE – COREN/SE

PROCESSO ELEITORAL COREN/SE – TRIÊNIO 2027/2029
REFERÊNCIA: EDITAL ELEITORAL Nº 2/2026

RUTH CRISTINI TORRES, brasileira, enfermeira, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – Coren/SE, atual Presidente desta Autarquia e candidata a Conselheira Efetiva pelo Quadro I, integrante da **CHAPA 1 – “AVANÇA ENFERMAGEM”**, já qualificada no processo eleitoral em referência, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Eleitoral, com fundamento no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, apresentar sua

DEFESA

em face da denúncia formulada por **WILMA VIEIRA NASCIMENTO** e **JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DA CONTROVÉRSIA EFETIVAMENTE POSTA À APRECIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A denúncia pretende atribuir natureza de propaganda eleitoral irregular a vídeo divulgado no perfil institucional do Coren/SE, no dia 1º de setembro de 2026, no qual a Presidente da Autarquia comunica aos profissionais de enfermagem o início da fase eleitoral, informa a possibilidade de conhecimento das chapas e respectivas propostas e conclama a categoria a participar do processo de escolha dos futuros representantes do Conselho.

Não há controvérsia quanto à existência da publicação, tampouco quanto ao fato de Ruth Cristini Torres, além de exercer a Presidência do Coren/SE, integrar a Chapa 1 – “Avança Enfermagem”. O que se discute é consequência jurídica inteiramente diversa: saber se a simples participação da Presidente em comunicação oficial do Conselho, pelo fato de também ser candidata, seria suficiente para converter uma mensagem de conteúdo institucional em propaganda eleitoral em benefício da chapa que integra.

É essa, em essência, a premissa sobre a qual foi construída a denúncia. Os denunciantes destacam que o vídeo foi divulgado no perfil oficial da

Autarquia, que a Presidente aparece em primeiro plano, que o ambiente contém elementos de identificação institucional e que a publicação ocorreu pouco depois da divulgação do Edital Eleitoral nº 2/2026. A partir da reunião dessas circunstâncias, sustentam ter havido utilização da estrutura administrativa em benefício eleitoral da Chapa 1, embora reconheçam, expressamente, que a manifestação **não contém pedido explícito de voto em favor de qualquer chapa**.

A conclusão, contudo, não decorre das premissas.

A condição de candidata não retira de Ruth Cristini Torres a condição de Presidente do Coren/SE, assim como o início da campanha eleitoral não suspende, por si só, o exercício das atribuições próprias do cargo. Por isso, a circunstância de a Presidente aparecer em publicação oficial não permite concluir, sem o exame do conteúdo e da finalidade do ato, que tenha havido propaganda eleitoral. Seria necessário demonstrar que a comunicação institucional foi desviada de sua finalidade própria e utilizada, ainda que de maneira dissimulada, para promover a candidatura da Defendente ou favorecer a Chapa 1.

É justamente essa demonstração que não se encontra na denúncia.

II – DO REGIME ESTABELECIDO PELO CÓDIGO ELEITORAL E DA INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA PRESIDENTE CANDIDATA

A questão deve ser examinada, inicialmente, a partir do regime jurídico estabelecido pelo próprio Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, porque não é possível impor à Defendente, sob o fundamento genérico de preservação da isonomia, restrição funcional que a norma eleitoral não estabeleceu.

A Resolução Cofen nº 791/2025 tratou de forma minuciosa das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, além de disciplinar situações de incompatibilidade entre determinadas funções e o exercício dos mandatos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Nos casos em que entendeu necessário o afastamento prévio do interessado, a norma não deixou a matéria à interpretação: estabeleceu expressamente a hipótese, a providência necessária e o prazo em que deveria ocorrer.

É o que se verifica no art. 12. Em relação ao profissional que mantenha vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, o inciso III, combinado com o §1º, exige licença sem remuneração ou exoneração até 180 dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1. De modo semelhante, para aquele que exerça mandato sindical, o inciso XI e o

§2º estabelecem a necessidade de licença ou afastamento definitivo no mesmo prazo.

Não existe disposição equivalente relativamente ao conselheiro que pretenda concorrer a novo mandato, nem, especificamente, ao ocupante da Presidência de Conselho Regional.

Essa circunstância não pode ser tratada como mero silêncio normativo. O regulamento eleitoral conhece o instituto do afastamento e o exige expressamente nas situações em que o considera necessário. Se a intenção normativa fosse impedir que o Presidente de Conselho Regional permanecesse no exercício do cargo durante o processo eleitoral, seria natural que o Código estabelecesse a correspondente desincompatibilização, sobretudo porque o fez para outras situações expressamente delimitadas.

O que se verifica é precisamente o contrário. O próprio Código preserva atribuições da Presidência no curso do processo eleitoral. O art. 18 atribui à Presidência do Coren a adoção das providências necessárias à convocação da Assembleia Geral e à realização das eleições, enquanto o art. 19 lhe confere competência para designar a Comissão Eleitoral.

A sistemática adotada pela Resolução nº 791/2025, portanto, parte da permanência do Presidente no exercício de suas funções. Isso não significa, evidentemente, que o titular do cargo, sendo também candidato, possa valer-se da estrutura administrativa para promover sua candidatura. Significa apenas que a candidatura não transforma todos os atos praticados pelo Presidente em atos eleitorais, nem autoriza que se imponha, por construção interpretativa, um afastamento que o Código não previu.

A distinção é particularmente importante neste caso. Uma coisa seria a utilização do perfil institucional do Coren/SE para divulgar propostas da Chapa 1, apresentar a Presidente como candidata, enaltecer suas qualidades, pedir apoio ou associar realizações administrativas à continuidade do grupo que atualmente dirige o Conselho. Outra, substancialmente diversa, é a Presidente, permanecendo regularmente no exercício do cargo, utilizar o canal institucional para comunicar à categoria o início de determinada fase do processo eleitoral e estimular os profissionais a conhecerem as chapas e participarem da votação.

Somente a primeira situação traduziria, em princípio, a instrumentalização eleitoral da função. A segunda permanece no campo das atribuições institucionais, salvo se demonstrado, no caso concreto, desvio de finalidade. Não se pode partir da condição de candidata para presumir esse desvio, sob pena de se instituir uma

espécie de desincompatibilização por via oblíqua: a Presidente permaneceria formalmente no cargo, porque nenhuma norma determina seu afastamento, mas ficaria materialmente impedida de exercer atribuições públicas sempre que sua imagem pudesse alcançar o eleitorado.

Não é esse o regime que o Código Eleitoral estabeleceu.

III – DA NATUREZA INSTITUCIONAL DO PRONUNCIAMENTO E DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DESTINADO A FAVORECER A CHAPA 1 – “AVANÇA ENFERMAGEM”

A improcedência da denúncia torna-se ainda mais evidente quando se abandona a análise puramente circunstancial da publicação e se examina aquilo que efetivamente foi dito.

A própria denúncia transcreve o pronunciamento da Presidente nos seguintes termos:

“Olá, profissionais da enfermagem de Sergipe. Hoje damos início oficialmente ao processo eleitoral para a escolha da gestão do Coren Sergipe no período 2027 a 2029. A partir de agora, os profissionais poderão conhecer as chapas, as suas propostas e compromissos com a nossa profissão. Como presidente do Coren Sergipe, convido os profissionais a participarem desse importante momento democrático, avaliando e discutindo as propostas apresentadas. Nos dias 8 e 9 de novembro, exerça o seu direito e o seu dever de escolher os próximos representantes do Coren Sergipe. Informe-se, participe e vote. Coren Sergipe, valorizando e fortalecendo a enfermagem sergipana.”

Não há possibilidade de extrair do texto significado que ele não contém. A mensagem se refere ao processo eleitoral enquanto atividade institucional do Conselho e dirige-se indistintamente à categoria. Ao mencionar as candidaturas, emprega deliberadamente o plural — “as chapas”, “suas propostas e compromissos”, “as propostas apresentadas” — e remete ao próprio eleitor a tarefa de conhecê-las, avaliá-las e escolher os futuros representantes.

Em nenhum momento Ruth Cristini Torres se apresenta como candidata. O nome da Chapa 1 – “Avança Enfermagem” não é pronunciado, seu

número não é exibido, seus integrantes não são identificados e suas propostas não são mencionadas. Tampouco há referência às realizações da atual gestão, à conveniência de sua continuidade ou a qualquer atributo pessoal da Presidente que pudesse funcionar como mensagem eleitoral indireta.

Não por outra razão, **a própria denúncia admite que inexistente pedido explícito de voto.**

Não há pedido explícito e também não há pedido implícito identificável a partir do conteúdo; não há apresentação da candidatura, divulgação de propostas, exaltação pessoal ou associação entre a posição institucional ocupada pela Defendente e a conveniência de sua eleição.

Para que um ato administrativo regularmente praticado seja requalificado como instrumento de propaganda, não basta que seu autor também seja candidato. É necessário que o ato revele, pelo conteúdo ou pelas circunstâncias concretamente demonstradas, aptidão para promover determinada candidatura. A denúncia, contudo, substitui essa demonstração por uma presunção fundada na identidade da Presidente.

O art. 41 do Código Eleitoral tampouco autoriza essa conclusão. O dispositivo veda propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2 e, em seu parágrafo único, chega a admitir, desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No caso concreto, a situação está aquém até mesmo dessas hipóteses expressamente toleradas. Não houve menção à candidatura, não houve exaltação de qualidades pessoais e, segundo reconhecido pelos próprios denunciante, não houve pedido de voto. Ademais, a denúncia informa que o vídeo foi publicado depois da divulgação do Edital Eleitoral nº 2, circunstância que afasta qualquer enquadramento como propaganda antecipada nos termos do caput do art. 41.

Se a pretensão é caracterizar propaganda irregular já no período de campanha, permanece indispensável demonstrar, antes de tudo, que houve propaganda. E essa demonstração não pode ser substituída pela afirmação de que a Presidente também era candidata.

IV – DA UTILIZAÇÃO DO PERFIL E DOS SÍMBOLOS INSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO ELEITORAL DA IDENTIDADE DO COREN/SE

Também não procede a tentativa de enquadrar o episódio no art. 42, I, do Código Eleitoral simplesmente porque, na gravação, aparecem elementos de identificação institucional do Conselho.

A norma proíbe, durante a campanha, o uso dos símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem. Sua compreensão, porém, exige consideração do contexto normativo em que se encontra inserida. O art. 42 integra a disciplina da propaganda eleitoral e procura impedir que candidatos e chapas se apropriem da identidade oficial dos Conselhos para conferir caráter institucional às respectivas campanhas.

Não foi isso que ocorreu.

A publicação não foi produzida pela Chapa 1 e posteriormente divulgada em canal eleitoral com utilização indevida da identidade visual da Autarquia. Tampouco se está diante de material de campanha da candidata no qual tenham sido empregados símbolos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais com o propósito de sugerir apoio institucional. O vídeo foi divulgado pelo próprio Coren/SE, em seu canal oficial, para tratar do processo eleitoral da própria instituição.

Nesse contexto, a presença da identidade visual do Conselho não constitui apropriação de símbolo oficial por candidatura, mas elemento natural de identificação da própria comunicação institucional.

A interpretação defendida na denúncia acabaria por inverter a finalidade da norma. O dispositivo criado para impedir que uma candidatura se apresente como se fosse a instituição passaria a impedir que a própria instituição utilizasse seus símbolos quando uma autoridade que também seja candidata participasse de comunicação oficial.

Para que o art. 42, I, pudesse alcançar o caso concreto, seria necessário demonstrar que a aparência institucional foi utilizada como cobertura para divulgação de mensagem eleitoral. Isso exigiria, mais uma vez, a identificação de conteúdo destinado a beneficiar Ruth Cristini Torres ou a Chapa 1. Ausente esse conteúdo, a mera presença de símbolos institucionais não é suficiente para alterar a natureza da manifestação.

O mesmo raciocínio se aplica à invocação da Resolução Cofen nº 716/2023. A disciplina da comunicação institucional exige finalidade pública, conteúdo informativo, orientativo ou educativo e repele a utilização dos canais oficiais para promoção pessoal. A questão, portanto, não consiste em saber se a imagem da Presidente aparece na publicação, mas se essa imagem foi utilizada para promovê-la pessoal ou eleitoralmente.

A denúncia não identifica, no pronunciamento, qualquer referência elogiosa à Presidente, à sua trajetória, às realizações de sua gestão ou à candidatura que integra. O fato de a informação poder, em tese, ter sido transmitida por outro agente ou por publicação exclusivamente textual não torna ilícita a forma escolhida. A norma não exige demonstração de indispensabilidade da presença da autoridade para admitir sua participação em comunicação institucional; o que repele é a utilização da estrutura pública para finalidade estranha ao interesse institucional.

E o objeto do pronunciamento — início da fase eleitoral, conhecimento das chapas, avaliação das propostas, datas da eleição e estímulo à participação dos profissionais — possui inequívoca relação com as atividades do Conselho.

V – DA ALEGADA QUEBRA DA ISONOMIA E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DESVIO DE FINALIDADE

A denúncia procura superar a ausência de conteúdo eleitoral sustentando que a simples exposição da imagem de Ruth Cristini Torres aos seguidores do perfil institucional teria produzido vantagem incompatível com a igualdade entre as chapas. Afirma-se, em essência, que a Chapa 1 teria alcançado exposição que não estava disponível à concorrente.

Também nesse ponto a conclusão depende de premissa não demonstrada: a de que a exposição institucional da Presidente equivale necessariamente à exposição eleitoral da candidata.

A igualdade entre os concorrentes evidentemente impede que os canais oficiais sejam colocados à disposição de uma chapa para divulgação de seus integrantes ou de sua plataforma eleitoral. Não impede, contudo, que dirigente regularmente investido no cargo continue desempenhando suas atribuições pelo simples fato de também participar do pleito. A exposição funcional somente se converte em vantagem eleitoral ilícita quando a atividade pública é instrumentalizada para captar apoio, promover candidatura ou produzir associação eleitoral indevida.

Se a mera visibilidade institucional fosse suficiente, todo dirigente candidato estaria, na prática, impedido de participar de solenidades, reuniões, fiscalizações, campanhas educativas, entrevistas técnicas ou pronunciamentos públicos durante o processo eleitoral, ainda que o Código não exija seu afastamento. Seria a mesma

desincompatibilização não prevista na norma eleitoral, agora construída sob a denominação de isonomia.

A proteção da igualdade entre as chapas deve operar sobre aquilo que efetivamente constitui atividade eleitoral. Não autoriza apagar a existência institucional do dirigente candidato nem presumir que o eleitor interprete toda aparição funcional como pedido de apoio.

No caso em exame, a própria mensagem preserva a equidistância entre as candidaturas, pois convida os profissionais a conhecerem as chapas, avaliarem as propostas apresentadas e escolherem livremente os próximos representantes. Não há apropriação do canal oficial para direcionamento da vontade do eleitor; há divulgação institucional destinada a estimular sua participação.

A orientação administrativa anteriormente adotada pelo próprio Cofen reforça essa compreensão. Na **Decisão Cofen nº 126/2019**, ao apreciar matéria eleitoral envolvendo participação de integrantes de chapas em atividades promovidas por Conselho Regional, o Conselho Federal assentou que a condição de candidato, inclusive de integrante de chapa situacionista, não impede a participação em eventos institucionais, ressalvadas situações de autopromoção ou pedido de votos.

Dessa forma, o precedente é relevante pela razão jurídica que encerra: a condição de candidato não contamina automaticamente a atuação institucional. É necessária a presença de elemento concreto que revele sua utilização para promoção eleitoral.

Essa é justamente a circunstância ausente no presente caso.

VI – DA PRESERVAÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E DA NECESSIDADE DE QUE A ESCOLHA DOS REPRESENTANTES SEJA REALIZADA PELA CATEGORIA

Há, ainda, uma dimensão da controvérsia que merece consideração própria, sobretudo diante da consequência postulada pelos denunciante.

O processo eleitoral no âmbito dos Conselhos Profissionais não constitui simples formalidade administrativa destinada à composição de seus órgãos dirigentes. É por meio dele que os profissionais inscritos participam da definição dos rumos da instituição, conhecem os projetos apresentados pelos diferentes grupos, confrontam propostas de gestão e, ao final, manifestam pelo voto a opção que entendem mais adequada para representá-los.

Essa compreensão está presente no próprio Código Eleitoral. Ao disciplinar as providências destinadas à realização das eleições, o art. 18 determina que o processo ocorra de forma **“democrática e transparente, respeitando a legalidade e a ordem necessária”**.

Democracia, transparência e legalidade, nesse contexto, não constituem valores antagônicos. Ao contrário, complementam-se.

A lisura da eleição exige que eventuais abusos sejam apurados e que a estrutura institucional não seja colocada a serviço de qualquer candidatura. Os mecanismos de denúncia e fiscalização previstos no Código são, por isso, necessários e legítimos. A igualdade entre as chapas constitui condição para que o voto dos profissionais seja verdadeiramente livre.

Essa mesma proteção do processo democrático, entretanto, exige cautela quando o instrumento de controle é invocado para obter consequência capaz de retirar uma candidatura da disputa. A exclusão de uma chapa não representa providência meramente interna ou procedimental. Interfere diretamente no universo de escolhas colocado à disposição dos profissionais e, por essa razão, somente pode decorrer de hipótese normativa efetivamente caracterizada.

Não se questiona o direito dos denunciantes de provocar a Comissão Eleitoral, nem se pretende diminuir a importância da fiscalização do pleito. O ponto é diverso: a existência legítima de instrumentos de impugnação não permite que a demonstração da infração seja substituída por presunções, sobretudo quando se pretende alcançar, por meio deles, a consequência mais severa prevista no Código.

Existe diferença substancial entre utilizar os instrumentos eleitorais para preservar a regularidade da disputa e permitir que esses instrumentos substituam a própria disputa sem que esteja demonstrada causa jurídica suficiente para tanto. Na primeira hipótese, protege-se o processo democrático; na segunda, corre-se o risco de deslocar para a esfera administrativa uma escolha que, inexistindo ilícito eleitoral, pertence aos profissionais inscritos.

A regra, portanto, deve ser a preservação da disputa legítima entre as chapas, submetendo-se à categoria os projetos regularmente apresentados. A intervenção destinada a excluir candidatura possui natureza excepcional e deve ficar reservada às situações em que os pressupostos estabelecidos pelo Código estejam concretamente demonstrados.

Essa conclusão não significa que a vontade dos eleitores possa convalidar irregularidades. Evidentemente, não pode. Se comprovado

abuso, utilização eleitoral da estrutura administrativa ou qualquer outra conduta tipificada, compete à Comissão adotar as providências estabelecidas no regulamento. O que não se mostra compatível com o mesmo princípio democrático é afastar uma chapa com fundamento em interpretação extensiva de uma proibição eleitoral, quando o fato objetivamente demonstrado não contém os elementos da infração.

No presente caso, essa ponderação assume particular relevância. Pretende-se extrair de uma comunicação institucional, na qual sequer houve referência à Chapa 1 – “Avança Enfermagem”, fundamento para incidência do art. 44, parágrafo único, com possível exclusão da chapa do processo eleitoral.

O contraste é significativo. A mensagem questionada não conclama o profissional a votar na Defendente. Convida-o a conhecer **as chapas**, analisar **suas propostas e compromissos**, discutir **as propostas apresentadas** e exercer o direito de escolher **os próximos representantes do Coren Sergipe**. Seu conteúdo, portanto, remete expressamente ao eleitor a responsabilidade pela escolha.

Não se mostra razoável extrair justamente dessa manifestação, sem qualquer elemento concreto de promoção da Chapa 1, fundamento suficiente para retirar uma das alternativas submetidas à própria escolha da categoria.

A disputa entre os projetos apresentados para o Coren/SE deve desenvolver-se dentro das regras estabelecidas, em condições de igualdade e sob a fiscalização da Comissão Eleitoral. Respeitadas essas regras, entretanto, a definição acerca de qual projeto deverá conduzir o Conselho pertence aos profissionais de enfermagem, por meio do voto.

O controle de legalidade existe para assegurar a regularidade da eleição, não para substituir a eleição.

Por essa razão, eventual exclusão de chapa deve estar assentada em infração concreta, comprovada e juridicamente enquadrável, e não na ampliação interpretativa das normas de propaganda para alcançar atuação institucional que o Código não proibiu.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA SANÇÃO

A necessidade de preservação da escolha democrática da categoria torna ainda mais rigoroso o exame da pretensão sancionatória formulada pelos denunciante. Não porque a vontade dos eleitores

possa convalidar eventual ilícito, mas porque retirar uma chapa regularmente inscrita da disputa constitui providência excepcional, que somente se legitima quando a conduta imputada estiver objetiva e seguramente compreendida na hipótese sancionada pelo Código Eleitoral.

A denúncia requer a incidência do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, dispositivo que determina que, julgada definitivamente procedente denúncia de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, sejam adotadas providências para exclusão da chapa.

A severidade da consequência exige correspondência segura entre o comportamento apurado e a infração imputada. Não se mostra juridicamente adequado alcançar a exclusão de uma chapa mediante sucessivas presunções ou mediante ampliação do conceito de propaganda eleitoral para abranger atuação que o Código não declarou proibida.

No caso concreto, pretende-se que uma comunicação na qual não se menciona a Chapa 1, não se apresenta a candidatura de Ruth Cristini Torres, não se divulgam propostas eleitorais e não se pede voto seja considerada propaganda irregular suficientemente grave para afastar do pleito todos os integrantes da chapa.

A própria narrativa da denúncia demonstra que a Presidente realizou pronunciamento relacionado ao processo eleitoral da Autarquia. O que não demonstra é que, ao fazê-lo, tenha atuado em benefício de sua candidatura.

Também não altera essa conclusão a proximidade temporal entre o vídeo e a publicação do Edital nº 2. Há relação lógica evidente entre os acontecimentos: o pronunciamento informa justamente a abertura daquela fase do processo eleitoral. É natural, portanto, que uma comunicação institucional destinada a anunciar nova etapa ocorra imediatamente após o ato que a inaugura. Transformar a contemporaneidade entre o fato administrativo e sua divulgação em indício de desvio de finalidade conduziria ao paradoxo de tornar suspeita justamente a tempestividade da informação institucional.

Para que se pudesse chegar à sanção prevista no art. 44, parágrafo único, seria indispensável identificar concretamente a propaganda irregular que lhe serve de antecedente. Não é suficiente afirmar que a Presidente era candidata e, a partir dessa condição pessoal, presumir que sua imagem institucional promoveu a chapa.

A sanção não pode preceder a demonstração do ilícito.

VIII – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO

Pelas mesmas razões, não se encontram presentes fundamentos suficientes para a retirada cautelar da publicação.

A denúncia argumenta que a permanência do vídeo ampliaria continuamente o número de visualizações e, conseqüentemente, a suposta vantagem eleitoral.

Esse raciocínio depende, contudo, da prévia qualificação da mensagem como propaganda irregular. O número de visualizações não modifica a natureza jurídica do conteúdo. Se a mensagem é institucional e informativa, sua ampla divulgação não constitui dano eleitoral, mas consequência natural da finalidade de informar a categoria.

A audiência da publicação somente poderia assumir relevância para a aferição de efeitos depois de demonstrada a ilicitude de seu conteúdo. Não pode funcionar como elemento destinado a suprir a própria inexistência de propaganda.

A medida acautelatória pretendida, portanto, parte da mesma premissa ainda não demonstrada no mérito e, por isso, deve ser indeferida.

IX – CONCLUSÃO

A controvérsia não pode ser resolvida a partir da simples constatação de que Ruth Cristini Torres é, simultaneamente, Presidente do Coren/SE e integrante da Chapa 1 – “Avança Enfermagem”. Essas duas condições coexistem porque o próprio Código Eleitoral não estabeleceu incompatibilidade entre elas nem exigiu desincompatibilização da Presidência para participação no pleito.

A Resolução nº 791/2025 conhece o instituto do afastamento prévio e o exige expressamente nas hipóteses em que assim entendeu necessário. Não o fez em relação à Presidência. Mais do que isso, preservou atribuições da própria Presidência no curso do processo eleitoral.

A partir daí, a questão relevante deixa de ser a condição pessoal da Defendente e passa a ser a natureza concreta do ato praticado. A atuação institucional somente ingressaria no campo da ilicitude eleitoral se demonstrada sua instrumentalização para promoção da candidatura.

Essa demonstração não existe.

A mensagem não apresenta Ruth Cristini Torres como candidata, não menciona a Chapa 1 – “Avança Enfermagem”, não divulga propostas da chapa, não enaltece atributos pessoais da Presidente, não associa realizações administrativas à continuidade da gestão e não formula pedido de voto. Ao contrário, dirige-se indistintamente aos profissionais, reconhece a pluralidade das chapas e os convida a conhecer e avaliar as propostas antes de exercerem sua escolha.

A denúncia procura extrair finalidade eleitoral da reunião de circunstâncias periféricas — identidade da autoridade, canal institucional, elementos visuais e proximidade temporal com o Edital nº 2 —, mas nenhuma delas supre a ausência do elemento essencial: conteúdo ou finalidade concretamente direcionados ao favorecimento da Chapa 1.

O processo eleitoral deve assegurar às chapas condições regulares de disputa e à Comissão os instrumentos necessários para coibir abusos efetivamente demonstrados. Deve assegurar, com igual intensidade, que a escolha dos futuros representantes permaneça nas mãos dos profissionais sempre que inexistir causa jurídica concreta para afastar uma candidatura.

No caso presente, não há incompatibilidade entre a preservação da lisura do processo e a permanência da Chapa 1 na disputa. Ao contrário, ausente propaganda eleitoral irregular, é justamente a preservação das alternativas regularmente inscritas que permite à categoria conhecer os projetos apresentados, compará-los e decidir, pelo voto, qual deverá conduzir o Conselho.

Por essas razões, a denúncia deve ser julgada improcedente.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Defendente o recebimento da presente manifestação e, inicialmente, o **indeferimento do pedido de providência acautelatória**, uma vez que a transcrição apresentada pelos próprios denunciante não evidencia conteúdo de propaganda eleitoral em favor da Chapa 1 – “Avança Enfermagem”, inexistindo fundamento suficiente para a retirada provisória da comunicação institucional.

No mérito, requer seja a denúncia **julgada integralmente improcedente**, reconhecendo-se que o pronunciamento impugnado possui natureza institucional e informativa e que a participação da Presidente do Coren/SE na respectiva comunicação, ainda que ela também integre chapa concorrente ao pleito, não constitui, por si só, propaganda eleitoral ou utilização ilícita da estrutura administrativa.

Requer, especificamente, seja afastada a incidência dos arts. 41 e 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025, diante da inexistência de propaganda antecipada, de conteúdo destinado à promoção da candidatura ou de utilização dos símbolos oficiais em material de campanha da Chapa 1.

Requer, ainda, seja afastada a alegação de violação à Resolução Cofen nº 716/2023, reconhecendo-se que o pronunciamento possui conteúdo diretamente relacionado às atividades institucionais do Conselho e que não houve promoção pessoal ou eleitoral da Presidente.

Requer seja reconhecido, ainda, que o Código Eleitoral não estabelece dever de desincompatibilização ou afastamento da Presidência de Conselho Regional em razão da candidatura de seu titular, não sendo juridicamente possível criar semelhante restrição mediante interpretação ampliativa das disposições relativas à propaganda eleitoral.

Como consequência, requer seja **integralmente rejeitada a pretensão de incidência do art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral**, especialmente qualquer providência destinada à exclusão da **Chapa 1 – “Avança Enfermagem”**, diante da ausência do pressuposto indispensável à aplicação da norma, qual seja, a efetiva caracterização de propaganda eleitoral irregular.

Requer, por fim, o **arquivamento definitivo da denúncia**, preservando-se a regular continuidade do processo eleitoral e o direito dos profissionais de enfermagem de Sergipe de escolherem, por meio do voto e dentre as chapas regularmente habilitadas, os representantes que deverão conduzir o Conselho no próximo mandato.

Protesta pela consideração integral do conteúdo audiovisual objeto da denúncia e pela produção dos demais meios de prova admitidos no processo administrativo eleitoral que se mostrem necessários ao esclarecimento dos fatos.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

RUTH CRISTINI TORRES

Data: 21/09/2026 09:17:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RUTH CRISTINI TORRES

Candidata a Conselheira Efetiva – Quadro I

Chapa 1 – “Avança Enfermagem”



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

DECISÃO COFEN Nº 0126/2019

Homologa o Parecer GTAE nº 002/2019, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 20/2018;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 523/2016, que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Portaria Cofen nº 156, de 11/02/2019, que instituiu o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral do Cofen - GTAE, com a finalidade de assessorar o Plenário do Cofen, bem como emitir esclarecimentos e pareceres para subsídios de eventuais deliberações do Plenário, com relação às eleições de 2019 do Coren-TO, triênio 2019/2022;

CONSIDERANDO a consulta encaminhada pelo Coren-TO originada em petição apresentada pela representante da Chapa 2, concorrente às eleições 2019, e relacionada à participação de integrantes da chapa 1 nos eventos do Conselho Regional;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Cofen nº 111/2019, que trata das eleições no Coren-TO para o triênio 2019/2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 516ª Reunião Ordinária, quando da análise do Parecer GTAE nº 002/2019;

DECIDE:

Art 1º Homologar o Parecer GTAE nº 002/2019, com as ressalvas apresentadas pelo Plenário do Cofen, nos seguintes termos:

I - somente podem ser considerados atos de propaganda irregular eleitoral aqueles previstos no art. 31 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

II - não há proibição de membros de chapas concorrentes às eleições, situacionistas ou de oposição, participarem de eventos promovidos pelo Conselho Regional, não podendo haver qualquer tipo de manifestação que signifique autopromoção ou pedidos de votos;

III - os eventos realizados pelo Coren no período eleitoral devem ser os que integram o planejamento e que já tenham sido previstos no orçamento da Autarquia, permitidas excepcionalidades devidamente justificadas.

Art 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser dada a devida publicidade.

Art 4º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

LAURO CÉSAR DE MORAIS
COREN-PI Nº 119466
Primeiro-Secretário

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-SE Nº 2 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Apuração sobre propaganda eleitoral irregular

O Presidente da Comissão Eleitoral - COREN-SE, no exercício de suas atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791 de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793 de 30 de outubro de 2025, recebeu uma denúncia procedente de dois profissionais de enfermagem, devidamente qualificados, no que, atende aos requisitos do código eleitoral vigente, onde os denunciantes alegam a ocorrência de PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, com base nos 31 e 32 do Código Eleitoral, contra a candidata integrante da do Quadro I, Chapa 1, RUTH CRISTINI TORRES, que também está em exercício do Cargo de presidente do COREN-SE.

Da análise da denúncia

Em síntese, a denúncia manifesta que 35 minutos (trinta e cinco)

[...] após a divulgação do Edital Eleitoral no 2/2026 no sítio do Conselho, [...], foi publicado no perfil institucional oficial do Coren/SE na rede social Instagram (@coren.sergipe), [...] vídeo intitulado - Pronunciamento da Presidente do Coren Sergipe, disponível no endereço <https://www.instagram.com/reel/DdJpRLTOsrK/> [...]

Nos seguintes termos:

Olá, profissionais da enfermagem de Sergipe. Hoje damos início oficialmente ao processo eleitoral para a escolha da gestão do Coren Sergipe no período 2027 a 2029. A partir de agora, os profissionais poderão conhecer as chapas, as suas propostas e compromissos com a nossa profissão. Como presidente do Coren Sergipe, convido os profissionais a participarem desse importante momento democrático, avaliando e discutindo as propostas apresentadas. Nos dias 8 e 9 de novembro, exerça o seu direito e o seu dever de escolher os próximos representantes do Coren Sergipe. Informe-se, participe e vote. Coren Sergipe, valorizando e fortalecendo a enfermagem sergipana.

Onde o respectivo vídeo, pela descrição da denúncia apresenta indícios de descumprimento do Artigo 42º do código eleitoral, não propriamente pelo conteúdo, mas pelo *kairós*

Art. 42 *É vedado durante a campanha eleitoral:*

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;

[...]

Das providências

A comissão eleitoral, notificou a representante da Chapa 1, Quadro I, RUTH CRISTINI TORRES em

17/09/2026, com retorno da defesa em 21/09/2026, dentro portanto, do prazo regimental.

Da análise da defesa

A defesa sustenta que: o ato ora denunciado não fere o código eleitoral; não houve desvio da função institucional da pessoa denunciada em benefício eleitoral favorável à chapa que a compõe; a produção e o conteúdo do pronunciamento são meramente institucionais, e não tem apelo eleitoreiro nem é tendencioso, como outrora alega a denúncia.

A defesa evoca ainda a Decisão Cofen nº 126/2019, que trata de matéria correlata para reiterar a legalidade do pronunciamento.

Da análise legal, das conclusões

- 1) Em análise do que objetivamente versa o código eleitoral sobre a matéria cotejada, a comissão vislumbra que o ato da denunciada se deu nos ritos do cargo que ocupa enquanto presidente em exercício da autarquia;
- 2) As características da publicação e seu cenário, sua função, exprimem única e exclusivamente caráter institucional incontestes;
- 3) Os aspectos em destaque na própria denúncia ratificam a postura imparcial ante a função administrativa do cargo ocupado pela denunciada;
- 4) Os fundamentos jurídicos apresentados na denúncia não podem ser aplicados, uma vez que o ato denunciado não configurou ilegal;
- 5) No pronunciamento *textual* não há qualquer indício de propaganda eleitoral, como a denúncia assim reconhece, não se verificando, portanto, nenhuma expressão que sugira a vinculação do cargo à candidatura, nem que se possa confirmar propaganda eleitoral indireta ou subliminar.
- 6) Quanto aos pedidos inqueridos na denúncia: 1) Item “a”: a denúncia foi recebida tanto por e-mail quanto em protocolo presencial na sede do COREN-SE, e a apuração seguiu o rito formal instituído; 2) Item “b”: a comissão eleitoral, concluiu que não houve a alegada infringência de ordem do código eleitoral, e em consequência, os itens “c”; “d”; “f”; “g”; “h” e “i” perdem sua validade; 3) Item “e”: a representante da Chapa 1, Quadro I fora devidamente notificada da denúncia e apresentou defesa no prazo regimental; 4) Item “j”: todas as peças relativas a esta denúncia passam a fazer parte do processo eleitoral, e naturalmente será encaminhado ao GTAE em tempo oportuno, enquanto atividade regular dessa comissão; 4) Item “k”: a comissão eleitoral entendeu que a denúncia, já fora suficiente para a tomada de decisão, não sendo a necessária a intimação dos denunciantes.

Da decisão

Considerando o exposto, a comissão eleitoral

DECIDE:

Art. 1º Julgar improcedente a denúncia, portanto, sem qualquer sanção à chapa denunciada.

Art. 2º Esta Decisão da Comissão Eleitoral entra em vigor na data de sua assinatura.

José Cícero de Alcântara
Coren/SE nº 66.500 – ENF
Presidente da Comissão Eleitoral COREN-SE



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA GÓIS GOMES, Membro da Comissão**, em 25/09/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CÍCERO DE ALCÂNTARA, Presidente da Comissão**, em 25/09/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2219505** e o código CRC **083F5AAF**.

Referência: Processo nº 00248.001392/2026-79

SEI nº 2219505

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE,

CEP 49015-320 - Telefone:

- www.coren-se.gov.br